

na primeira quinzena de Julho, estará decorrido já, para alguns, o período do estágio. Isto quer dizer, que recaindo a escolha nalgum dos candidatos naquelas condições, não teria qualquer interesse, pelo que salienta o desfavour em face de outros. Poderia, neste caso, instituir-se um prémio com o nome de um advogado falecido que desta maneira seria consagrado, oferecendo ao Secretário uma obra de Direito adquirida pela Ordem).

A ponderação do sr. Presidente da Ordem se levam estas sugestões.

16) Sobre férias judiciais conviria que as dos tribunais do trabalho coincidissem com as dos tribunais comuns. Só por amabilidade dos magistrados para com os advogados não têm sido marcados, naqueles tribunais, julgamentos para Setembro.

E a propósito dos tribunais do trabalho também se não compreende a manutenção do disposto no n. 2.º do § 1.º do art. 528 do est. jud.

É uma disposição que se tem mantido desconhecendo a modificação daqueles tribunais, onde hoje se discutem acções ordinárias.

17) Finalmente, deve este relatório fazer referência à Caixa de Previdência, administrada e orientada de uma maneira que merece de todos nós os melhores louvores. Os seus relatórios e contas mostram o cuidado que a sua Direcção tem posto não só na rigorosa administração dos bens, mas também no sentido de aumentar os benefícios, embora muitos colegas não tenham ainda feito um juízo seguro das vantagens que ela oferece, para além da quotização regulamentar.

Esperamos que a nova orientação dada ao sistema da Previdência pelo actual Ministro das Corporações traga um benefício tangível e actual, pelo menos, no que se refere à habitação.

Lisboa, 22 de Junho de 1957 — O Presidente, *Constantino Fernandes*.

Relatório do Conselho Distrital de Lisboa, relativo ao 2.º semestre de 1957

Cumprindo o determinado no n. 10.º do art. 578 do est. jud., o Conselho Distrital de Lisboa deliberou, na sua sessão de 17 do corrente, delegar no signatário o encargo de elaborar o relatório semestral.

Os elementos de informação das delegações do Distrito são escassos e aqueles que cumpriram o preceito estatutário estão em minoria. De 54 delegações só 13 remeteram relatórios, na maioria inúteis para integral alcance do objectivo da lei.

De uma maneira geral, limitam-se a dizer que a administração da Justiça não sofre reparos de maior e que as relações entre advogados e magistrados são boas.

Salienta-se que na Delegação de Almada parte dos advogados estão de

relações cortadas, todavia profissionalmente mantém relações correctas; e o colega Presidente da Delegação de Évora, chama a nossa atenção para um problema de ordem fiscal que assim formula :

«Hoje, como ontem, a legislação fiscal continua dispersa, sendo uma grande preocupação para todos aqueles que têm um caso a resolver. Não ignoramos que é, praticamente, difícil reunir toda a matéria num só diploma, pois a legislação tem de acompanhar o desenvolvimento da riqueza e dos sistemas económicos e sociais que vão aparecendo, mas sendo isso certo, não menos certo é também que não seria difícil pôr termo a certas anomalias e incongruências que, a toda a hora, se verificam, pondo os contribuintes, os advogados, os solicitadores e até os próprios funcionários em sérias dificuldades.

Não obstante haver abundante jurisprudência, sempre no mesmo sentido, a respeito da interpretação de certas disposições fiscaes, tal jurisprudência é letra morta para o funcionalismo que continua a levantar autos e a exigir dos contribuintes o que sabe não lhes poder exigir, obrigando-os a despesas com embargos e recursos, muito embora saiba, de antemão, que o contribuinte, opondo-se, não pagará.

Bastas vezes acontece o contribuinte pagar, embolsando o Estado o que lhe não é devido, porque receia a despesa que tem de fazer com a opposição.

Muito se tem falado na revisão da legislação fiscal, tendo sido, para o efeito, nomeadas várias comissões, mas o certo é que tudo se encontra na mesma, sendo, por vezes, impossível saber em que lei se vive e até para quem se tem de recorrer.

Há disposições na nossa lei fiscal que quase obrigam os contribuintes a sofrerem as exigências que lhes são feitas, muito embora as tenham por ilegais, com receio das consequências que lhes podem advir da sua opposição.

Está, por exemplo, nesse caso o art. 139 do dec. 16.731, de 13-4-1929, que o dec.-lei 29.660, de 6-6-1939, tornou extensivo a todas as dívidas do Estado, dos seus organismos autónomos e dos corpos administrativos, seja qual for a forma da sua liquidação e cobrança.

Com efeito, por estas disposições, os juros de mora podem ir até 60 %, pois passado o décimo segundo mês, e este é taxado a 12 %, irá aumentando uma unidade por cada mês ou fracção.

Como é aplicado aos juros de mora o prazo de 5 anos estabelecido no art. 543 do c. civ. — prescrição — segue-se que o juro pode ir até 60 %.

Conhecemos um caso em que um processo esteve parado durante dois anos sem que, para tal, o embargante contribuisse

e, como este perdesse os embargos, só pela referida demora, de que não teve a mais leve culpa, teve de pagar de juros 24 %.

A disposição é tanto mais de lamentar quanto é certo que, em geral, o Estado está quase sempre garantido, visto o disposto no § 2.º do art. 86 do c. exec. fisc., art. 231 do mesmo cód., art. 2 do dec. 9.419, de 2-2-1924, e art. 27 do dec. 24.784, de 7-12-1934.

O art. 139 do dec. 16.731 é verdadeiramente impeditivo de opposição, pois, como é natural, os contribuintes, quando se lhes fala em tal disposição, muito o receiam.

É, pois, urgente que se faça, a sério, uma revisão total da legislação fiscal».

Os outros aspectos que devem ser contemplados neste relatório, mantêm-se precisamente nas mesmas condições que foram ditas no relatório do semestre anterior.

Certos aspectos das relações dos advogados no exercício profissional, com a magistratura, agravaram-se com os conhecidos casos de Leiria e do dr. Manuel João da Palma Carlos, ultimamente vítima de um acto policial. O primeiro caso está felizmente resolvido; o segundo está pendente em recurso.

Alongar considerações que foram já feitas, seria repetição inútil e por isso se termina este com a manifestação de inabalável confiança na actuação inteligente e vigorosa de V. Ex.^a na resolução dos melindrosos problemas que diminuem a nossa função.

Apresento a V. Ex.^a os meus melhores cumprimentos e os protestos da minha maior consideração.

Lisboa, 28 de Agosto de 1957 — O Presidente, *Constantino Fernandes*.

Relatório do Conselho Distrital do Porto, relativo ao 1.º semestre de 1957

1) Nos termos do n. 10.º do art. 578 do est. jud., os Conselhos Distritais devem enviar ao Conselho Geral, nos meses de Junho e de Dezembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura e prestar as informações que considerarem convenientes acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.

Não se trata, seguramente, da exigência de uma exposição pormenorizada sobre os assuntos mencionados no preceito.

Tal tarefa não poderia ser cumprida em condições satisfatórias.

Os relatórios devem destinar-se fundamentalmente, segundo entendemos, a assinalar os factos dignos de relevo que imponham ou aconselhem a adopção de providências.

Circunscrevemos pois este relatório aos factos dessa natureza, tendo em conta o que é do conhecimento do Conselho, ou directamente ou através dos relatórios recebidos das Delegações.